

Processo n.º 290/2004

(Recurso cível)

Data: 24/Fevereiro/2005

ASSUNTOS:

- Direitos de autor
- Transmissão de direitos
- Livre convicção do Tribunal; suas limitações

SUMÁRIO:

1. No quadro do Código do Direito de Autor pré vigente, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 46.980, publicado no Boletim Oficial de Macau de 8/Jan. 1972, o direito de autor abrangia direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal chamados direitos morais, sendo aqueles transmissíveis por todos os modos admitidos em direito; só os de carácter pessoal podem ser transmitidos nos termos daquela lei.

2. Não há qualquer limitação à formulação da factualidade no sentido de que os autores da obra alienaram o direito patrimonial de autor sobre a obra à Direcção dos Serviços de Turismo que, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do referido Código do Direito do

Autor, os poderá transmitir “*por todos os meios admitidos em direito*”.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 290/2004

Data: 24/Fevereiro/2005

Recorrente: (A)

Recorridos: (B)
(C), Limitada
Território de Macau

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), casado, melhor identificado nos autos, intentou acção declarativa de condenação com processo ordinário contra **(B)**, **(C)**, **Limitada e o então Território de Macau**, pedindo a condenação dos RR. no pagamento a seu favor da quantia de MOP\$187,500.00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentas patacas), pedido que fundamentou com a violação de direitos de autor por parte daqueles.

Tal **acção veio a ser julgada improcedente e não provada e**, em consequência, absolvidos os Réus do pedido.

É desta decisão que vem interposto o presente recurso pelo A., ora recorrente, que **concluiu as suas alegações da seguinte forma:**

O recorrente intentou acção declarativa com processo ordinário no então Tribunal de Competência Genérica, reclamando dos recorridos o pagamento de uma indemnização por violação de direitos de autor.

O tribunal *a quo* julgou a acção improcedente, por não provada, com um duplo fundamento: a) por considerar que o Autor, ora recorrente, não teria feito prova da titularidade dos direitos de autor invocados; b) por considerar que resultava provado dos autos que esses direitos de autor existiam na titularidade dos réus, ora recorridos.

No saneamento do processo foram especificados, nas alíneas A) e E), factos que provam claramente que o recorrente é um dos criadores intelectuais da obra (artigo 17º, n.º 2 do CDA- Código dos Direitos de Autor).

Nos termos do artigo 8º, n.º 1 do CDA, provado o facto de que o recorrente é o criador intelectual da obra, presume-se ser ele o titular dos direitos de autor sobre a mesma.

A existência desta presunção legal inverte o ónus da prova, transferindo para os recorridos o encargo processual de ilidirem a presunção, alegando e provando que o recorrido transmitiu, para a sua esfera jurídica, os direitos de autor de que é titular originário enquanto criador intelectual da obra, ou que por forma de declaração autorizou os recorridos a explorarem economicamente a obra da sua autoria.

Nos termos dos artigos 40º e 44º do C.D.A., quer a autorização para a exploração da obra quer a transmissão parcial de direitos de autor,

devem ser reduzidas a escrito, sob pena de nulidade.

Nos termos do mencionado artigo 44º, a transmissão total dos direitos de autor, que os recorridos reclamam, tem de ser celebrada por escritura pública.

Não consta dos autos qualquer documento escrito contendo declaração do recorrente a autorizar a exploração da sua obra pelos recorridos (especialmente para a tiragem suplementar de mil exemplares).

Não consta dos autos contrato escrito através do qual o recorrente transmita aos recorridos parte dos seus direitos de autor.

Não consta dos autos escritura pública contendo contrato através do qual o recorrente transmita para os recorridos a totalidade dos seus direitos de autor.

Pelo que não existem nos autos meios de prova que permitam dar como provado o artigo 11º do questionário.

Considerando-se não provado o artigo 11º, por força da presunção legal do artigo 8º, n.º 1 do CDA, é o recorrente co-titular dos direitos de autor sobre o documentário "A pérola do oriente – um olhar sobre Macau".

Por esse motivo, no momento em que o recorridos decidiram entre si fazer uma tiragem suplementar de 1.000 exemplares para além do acordado com o recorrente, colocaram esses mil exemplares à venda em Macau e fizeram seus os proventos da venda da obra, violaram os direitos de autor do recorrente.

Violando o disposto nos artigos 61º, 191º e 193º do CDA, facto que constitui o recorrente no direito de ser ressarcido dos danos sofridos.

Termos em que entende dever ser concedido provimento ao presente recurso, corrigindo-se o julgamento da matéria de facto e alterando a decisão recorrida em conformidade, condenando os recorridos no pedido.

*

(B), R., ora recorrido, **contra-alegou**, fundamentalmente e em síntese:

O A. transcreveu apenas parte dos factos que foram dados por provados e tidos em conta na douta sentença impugnada.

Ora, se aos factos sumariamente enumerados pelo A. acrescentarmos que também ficou provado que

“A DST é a proprietária da matriz” (al. C) da especificação), transcrita a páginas 9 do Acórdão impugnado;

“O A. aceitou participar numa obra cuja titularidade patrimonial é transferida por virtude de contrato, para a Direcção dos Serviços de Turismo do Governo de Macau” (quesito 11º), transcrito a páginas 11 do Acórdão impugnado.

Pode concluir-se (ao contrário do que conclui o A.) que a Sentença recorrida está correcta.

Assim, desde logo se vislumbra, pela leitura (apenas) desses dois quesitos provados que a propriedade da matriz do vídeo laser não é a propriedade dos materiais utilizados na feitura da matriz mas, antes, a propriedade da matriz enquanto suporte de uma obra e, portanto, rigorosamente, a titularidade dos direitos patrimoniais sobre a mesma,

aliás como se verifica pelo enquadramento do *parágrafo 1 do artigo 7º do Dec-Lei n.º 46980 que aprova o Código do Direito de Autor*.

Cita, ainda o A. nas suas alegações, o Código do Direito de Autor. Ora é precisamente nos termos do n.º 6 do artigo 8º desse código que verificámos que *“O disposto nos nºs 3 e 4 não se aplicará quando outra coisa for convencionada expressamente ou resultar dos termos ou circunstâncias do acordo”*.

Se ficou provado que o A. aceitou a transferência do seu direito patrimonial de autor para a Direcção dos Serviços de Turismo, toda a especulação que o A. desenvolve quanto a direitos de autoria pessoal, não tem razão de ser.

Não lhe assiste, portanto, direito ao que quer que seja, porque não é titular do direito patrimonial de autor sobre a obra e o respectivo direito pessoal de autor não foi violado.

Os autores alienaram o direito patrimonial de autor sobre a obra à Direcção dos Serviços de Turismo que, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do referido Código do Direito do Autor, os poderá transmitir *“por todos os meios admitidos em direito”*.

Ou não fosse a Direcção dos Serviços de Turismo *“(…) a proprietária da matriz”* (alínea C) da especificação) e o A. aceitado *“(…) participar numa obra cuja titularidade patrimonial é transferida por virtude de contrato, para a Direcção dos Serviços de Turismo do Governo de Macau”* (quesito 11º).

Não restam dúvidas, portanto, que o direito autoral patrimonial do A. foi, por sua vontade expressa (provada no referido quesito 11º)

transferido para a Direcção dos Serviços de Turismo.

Ora, face à matéria de facto assente, nomeadamente, aos factos acima transcritos, nunca o pedido poderia proceder, visto que, como bem se afirma na sentença recorrida “ficou provada que a titularidade patrimonial do documentário em causa (vídeo-laser) é da direcção dos Serviços de Turismo e não do Autor.”

Pronuncia-se, a final, pela improcedência do recurso.

*

Foram oportunamente colhidos os vistos legais

*

II – FACTOS

Vem fixada a matéria de facto da seguinte forma:

“Factos Assentes

A)

No início de 1996, o 1º R., (B), e o A. estabeleceram um acordo nos termos do qual este escreveria o argumento de suporte a um documentário sobre Território de Macau encomendado pela Direcção de Serviços de Turismo de Macau.

B)

O projecto realizou-se, tendo sido cumpridos os compromissos monetários que o 1º R. assumiu perante o A.

C)

A DST é a proprietária da matriz do vídeo-laser.

D)

O 1º R. exerceu a coordenação executiva da produção do "documentário referido em A)".

E)

O A. exerceu as funções de argumentista do documentário especificado em A), tendo sido o responsável pela concepção e redacção do guião, colaborando nas reuniões com a equipa de produção e no desenrolar das filmagens.

Factos Provados

2º

Conforme o que o 1º R. informou o A., o filme seria exclusivamente editado em vídeo-laser com uma tiragem de 2.000 exemplares, a ser entregue à mencionada Direcção de Serviços.

3º

Nunca ele se destinando a ser colocado no circuito comercial.

4º

O A. aceitou a proposta.

5º

Algum tempo depois, o 1º R., actuando por sua exclusiva conta e aproveitando o momento em que se procedia à prensagem do vídeo-laser, propôs à DST que fosse feita uma tiragem adicional de 1.000 exemplares que se destinariam ao comércio.

6º

A DST aceitou a proposta do 1º R., e a obra foi distribuída, por

incumbência do 1º R., pela 2ª R. "(C), Lda".

7º

Os 1.000 exemplares de vídeo-laser foram colocados à venda na Livraria Portuguesa, na Livraria S. Paulo e no Macau Media (Park'Shop), ao preço unitário de MOP\$375.00.

8º

A produção da tiragem suplementar foi feita pelo 1º R., depois de ter obtido a autorização da DST para o comercializar no momento da sua produção e ter aproveitado a prensagem do vídeo-laser, integralmente paga pela DST.

11º

O A. aceitou participar numa obra cuja titularidade patrimonial é transferida, por virtude de contrato, para a Direcção dos Serviços de Turismo do Governo de Macau.”

III – FUNDAMENTOS

1. A questão fundamental na resolução do presente recurso passa fundamentalmente por saber se os direitos autorais de que o A., ora recorrente, se arroga foram ou não transmitidos para a Direcção de Serviços de Turismo que autorizou uma tiragem adicional de 1.000 exemplares do *vídeo-laser* em causa destinada ao comércio.

2. O A., ora recorrente, procura convencer que houve violação dos seus direitos de autor, argumentando que “Tal como resultava das circunstâncias do acordo com a DST, os autores da obra, objecto do

presente pleito, aceitaram limitar à remuneração ajustada os seus direitos de carácter patrimonial relativos à tiragem inicial de 2.000 exemplares e para a finalidade não comercial a que a obra se propunha.

Mas, conforme se depreende dessas mesmas circunstâncias, os direitos de autor de carácter patrimonial relativos a quaisquer eventuais tiragens posteriores pertenceriam ao criador (ou criadores) intelectuais da obra, que deles nunca abdicaram. A não ser que outra coisa tivesse sido convencionalada, o facto da obra ter sido feita por encomenda não exclui o direito do criador da mesma - cfr. n.ºs 3 e 6 do artigo 8º do Código de Direito de Autor.”

Para dizer ainda quanto à decisão impugnada que cabia ao recorrente, antes de mais, provar, como provou, ser ele o criador intelectual da obra, tendo ficado demonstrado, à saciedade, que o Recorrente é um dos criadores intelectuais da obra (artigo 17º, n.º 2 do CDA).

E nos termos do supracitado artigo 8º, n.º 1 do CDA, conhecida que seja a identidade do criador intelectual de determinada obra, estaria descoberto o titular dos direitos de autor sobre a mesma.

Para ilidir a presunção legal do artigo 8º, n.º 1 do CDA, os recorridos teriam de alegar e provar ter sido para eles transmitido pelo recorrente os direitos de autor de que é titular, prova essa impossível, porque tal acordo nunca foi celebrado.

Acordo que devia ser reduzido a escrito ou a escritura pública conforme os artigos 40º ou 44º, consoante os casos, pelo que a resposta afirmativa ao quesito 11º nunca podia ter ocorrido.

3. Numa primeira leitura pareceria irrepreensível esta argumentação, não fora o facto de, no caso se não verificarem as premissas de que o recorrente parte para a formulação da sua soligística conclusão.

Detenhamo-nos um pouco sobre o regime jurídico aplicável à situação.

Regia à data dos factos o Código do Direito de Autor (CDA), aprovado pelo Dec.-Lei n.º 46.980, publicado no Boletim Oficial de Macau de 8/Jan. 1972.

Estabelece o art. 4º:

“1. O direito sobre a obra intelectual, qualquer que seja o género ou a forma de expressão desta, denomina-se direito de autor.

2. Cabe ao seu titular, nos limites da lei, o poder de dispor da obra e de utilizá-la ou fruí-la, ou autorizar a sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

3. O direito de autor é reconhecido independentemente de depósito ou registo ou qualquer outra formalidade e ainda que a obra não esteja protegida no país de origem.”

O art. 5º:

“1. O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal chamados direitos morais.

2. Os direitos de carácter patrimonial são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito; os de carácter pessoal somente podem ser transmitidos nos termos da presente lei.”

Art. 7º:

“1. O direito de autor sobre a obra intelectual como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de instrumento ou veículo para a sua utilização.

2. Nem os fabricantes nem o adquirente destas coisas gozam de qualquer dos poderes compreendidos no direito de autor, que não assegurarão tão-pouco ao seu titular o poder de exigir do fabricante ou do proprietário de tais coisas que as ponham à sua disposição para o exercício do seu direito.”

Na secção II, relativa à atribuição do direitos de autor, o artigo 8º prevê:

“1. O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra.

2. A entidade que apenas subsidia a publicação, reprodução ou conclusão de uma obra, ainda que por motivos de interesse público, não adquire direito algum sobre esta.

3. Não exclui o direito do criador da obra o facto de ela ser feita por encomenda ou por conta alheia ou mesmo no cumprimento de um dever funcional ou de um contrato de trabalho.

4. Se o criador da obra autorizar outrem a publicá-la a expensas suas, o segundo adquire somente direito à edição ou edições que a autorização abranger, entendendo-se na dúvida que apenas abrange uma.

5. Nos casos previstos nos dois números precedentes o autor não poderá fazer da obra utilização que prejudique o fim para que foi produzida, ou ainda fins análogos se a entidade que a custeou é pessoa colectiva de direito público ou de direito privado mas sem fins lucrativos; nem tão-pouco utilização que prejudique a edição ou edições autorizadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplicará quando outra coisa for convencionada expressamente ou resultar dos termos ou circunstâncias do acordo.”

O art. 10º:

“A obra intelectual que for da criação de uma pluralidade de pessoas chama-se obra de colaboração, quer possa discriminar-se, quer não, a produção pessoal de cada um daqueles que nela colaboraram, se for divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de algum ou alguns deles. Chama-se obra colectiva se for organizada por iniciativa de uma empresa singular ou colectiva e divulgada ou publicada em seu nome.”

E no art. 11º:

“1. O direito de autor quanto à obra de colaboração na sua unidade é atribuído em comum a todos os que nela colaboram, cabendo a todos, em relação a essa unidade, o exercício em conjunto desse direito, que é regulado pelos princípios referentes à propriedade comum. Salvo acordo expresso em contrário que deve sempre ser reduzido a escrito, consideram-se de valor igual as partes indivisas dos autos na obra de colaboração.”

Importará ainda atentar, na secção V, a propósito da transmissão do direito de autor e da autorização para utilização da obra no art. 38º:

“A transmissão total ou parcial dos direitos de autor pode ser realizada tanto pelo próprio autor da obra intelectual como pelos seus sucessores, a título universal ou particular, e quer pessoalmente, quer por intermédio de representante devidamente autorizado.”

No art. 39º:

“A transmissão total abrange todos os poderes compreendidos, no direito

de autor, com excepção dos que forem de carácter puramente pessoal, como o de modificar a obra no todo ou em parte, e de quaisquer outros expressamente excluídos por lei. A transmissão parcial é restrita aos modos de utilização designados no acto que a determina, quer esta designação se faça em termos genéricos, quer com especificação dos poderes transmitidos.”

No art. 40º:

“1. Não importa transmissão total ou parcial do direito de autor a simples autorização concedida a terceiros, pelo autor ou outro titular do respectivo direito, para explorar a obra intelectual por qualquer processo.

2. Esta autorização só poderá ser concedida por escrito, sob pena de nulidade. Salvo convenção expressa em contrário, não importa concessão de exclusivo e considera-se dada a título oneroso.”

E no art. 44º:

“1. Os contratos de alienação total dos direitos de autor em relação a uma ou mais obras intelectuais devem ser feitos por escritura pública, sob pena de nulidade.”

4. Como resulta do supra citado artigo 8º, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, arrogando-se o recorrente co-titular do direito em causa.

A decisão final julgou improcedente por não provado o pedido deduzido pelo Recorrente, com um duplo fundamento: por considerar que o Recorrente não fez prova dos factos constitutivos do direito por si alegado e por entender que se encontra prova nos autos de que a

titularidade patrimonial do documentário *video-laser* é pertença da Direcção dos Serviços de Turismo e não do Recorrente.

Observemos a seguinte matéria fáctica que vem fixada:

A alínea A) da especificação diz que "no início de 1996, o 1º R, (B) e o A. estabeleceram um acordo nos termos do qual este escreveria o argumento de suporte a um documentário sobre o Território de Macau encomendado pela Direcção dos Serviços de Turismo de Macau".

A alínea E) da especificação diz que "o A. exerceu as funções de argumentista do documentário especificado em A), tendo sido o responsável pela concepção e redacção do guião, colaborando nas reuniões com a equipa de produção e no desenrolar das filmagens".

Daqui decorre que a produção do recorrente se limitou a uma parte daquela produção intelectual, qual seja a parte escrita do documentário, o que, diga-se, desde já, não invalida a protecção autoral que lhe é devida por essa co-participação na obra produzida.

Mas ajuda a compreender a limitação e o circunstancialismo da produção da obra, feita por encomenda da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, situação prevista no artigo 8º, n.º3 do referido CDA.

5. O recorrente, no fundo, esgrime não só contra a convicção do Tribunal, como na violação das regras de produção de prova formal, expressa nas resposta seguintes:

“A DST é a proprietária da matriz” (al. C) da especificação),

transcrita a página 9 do Acórdão impugnado;

“O A. aceitou participar numa obra cuja titularidade patrimonial é transferida por virtude de contrato, para a Direcção dos Serviços de Turismo do Governo de Macau” (quesito 11º), transcrito a página 11 do acórdão impugnado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 655º do CPC (de 1961), aplicável ao presente processo, *“O tribunal colectivo aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado”*.

Importa apreciar se tal princípio era, no caso, limitado pelas regras que obrigam ao respeito pela produção formal das provas quando elas sejam exigidas para prova de dados factos, isto é, se se impunha a junção de um documento escrito que suportasse a prova documental por escrito da transmissão dos direitos patrimoniais de autor.

Para além da resposta ao supra referido quesito 11º, importa considerar, em termos meramente adjuvantes, a fixação do aludido facto *“A DST é a proprietária da matriz”* (al. C) da especificação), transcrita a página 9 do Acórdão impugnado.

Poder-se-á até depreender, ainda que não concludentemente, - não esquecendo que o direito de autor não se confunde com o direito de propriedade sobre as coisas materiais que servem de suporte à sua

utilização¹ - que a propriedade da matriz do vídeo-laser aqui referida não é a propriedade dos materiais utilizados na feitura da matriz mas, antes, a propriedade da matriz enquanto suporte de uma obra e, portanto, a titularidade dos direitos patrimoniais sobre a mesma, aliás como decorre n.º 1 e 2 do artigo 7º do Código do Direito de Autor, o que se não deixa de articular com a referida resposta ao quesito 11º, esta sim, por si só, definitiva.

Daqui resulta que se entende que o Tribunal formou a convicção de que a propriedade dos direitos patrimoniais do direito de autor cabia à Direcção dos Serviços de Turismo, o que joga com a previsão do n.º 6 do artigo 8º desse Código que prevê que o disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplicará quando outra coisa for convencionada expressamente ou resultar dos termos ou circunstâncias do acordo.

Na verdade, o direito sobre a obra intelectual, qualquer que seja o género ou a forma de expressão desta, denomina-se direito de autor – art. 4º, n.º 1 do CDA -, cabendo ao seu titular, nos limites da lei, o poder de dispor da obra e de utilizá-la ou fruí-la, ou autorizar a sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.(n.º2).

E nos termos do art. 5º, o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter pessoal chamados direitos morais, sendo aqueles transmissíveis por todos os modos admitidos em direito; só os de carácter pessoal podem ser transmitidos nos termos

¹ - Oliveira Ascensão, *in* Direito de Autor e Direitos Conexos, 61

daquela lei.

O Recorrente parece confundir a tutela de autoria pessoal com a titularidade do direito patrimonial do autor ou então confunde a transmissão do direito de autor com a autorização para utilização da obra.

Verifica-se assim que não há qualquer limitação à formulação da factualidade no sentido de que os autores da obra alienaram o direito patrimonial de autor sobre a obra à Direcção dos Serviços de Turismo que, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do referido Código do Direito do Autor, os poderá transmitir ***“por todos os meios admitidos em direito”***.

6. Assinale-se que a transmissão dos direitos de autor passou a estar sujeita a novo regime com a aprovação do Regime do Direito de Autor, aprovado pelo Dec-Lei n.º 43/99/M de 16 de Agosto, onde, nos artigos 27º, 29º e 30º, quer a autorização para divulgação, publicação ou utilização, quer a transmissão parcial ou oneração dos direitos patrimoniais do direito de autor passou a ter que ser por escrito e, no caso de transmissão total *“só por documento particular autenticado, com identificação da obra e, se o negócio for oneroso, indicação do preço respectivo.”*

Assim se compreende a conclusão legítima, porque não limitada a convicção em termos de prova, de que a Direcção dos Serviços de Turismo é *“(…) a proprietária da matriz”* (alínea C) da especificação) e o

A. aceitou “(...) participar numa obra cuja titularidade patrimonial é transferida por virtude de contrato, para a Direcção dos Serviços de Turismo do Governo de Macau” (quesito 11º).

Nesta conformidade e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se entende não ter havido por parte do R., ora recorrido qualquer violação ao Código do Direito de Autor, pelo que a decisão, objecto do presente recurso, não merece qualquer censura.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 24 de Fevereiro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong